



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2704759 - SE (2024/0281523-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FRANCISCO CARVALHO DOS REIS FILHO - SE001280
VALDIR DOS SANTOS - SE000588
GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA - SE001275A
HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR - SE000589A
EDUARDO SILVEIRA LEITE - SE000589
MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA O. ROSSITER - SE001280A
MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO - SE000588A
AGRAVADO : LUIZ SERGIO MATOS CARVALHO
ADVOGADOS : DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE - SE002438
GLEIDE ARAÚJO DOS SANTOS - SE002253

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial.

2. O acórdão recorrido aplicou o entendimento firmado pela Segunda Seção no IAC n. 1 (REsp 1.604.412/SC), segundo o qual o termo inicial, no regime do CPC/1973, corresponde ao fim do prazo judicial de suspensão do processo, ou, inexistindo prazo, ao transcurso de um ano. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Multa aplicada por embargos de declaração considerados protelatórios. Alegação de violação do art. 5º, XXXV, da CF. Inadmissibilidade do recurso especial, tendo em vista que a

apreciação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Invocação do art. 3º do CPC. Ausência de prequestionamento e pertinência temática para afastar a multa imposta. Aplicação das Súmulas n. 211 do STJ e 284 do STF.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de setembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2704759 - SE (2024/0281523-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FRANCISCO CARVALHO DOS REIS FILHO - SE001280
VALDIR DOS SANTOS - SE000588
GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA - SE001275A
HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR - SE000589A
EDUARDO SILVEIRA LEITE - SE000589
MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA O. ROSSITER - SE001280A
MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO - SE000588A
AGRAVADO : LUIZ SERGIO MATOS CARVALHO
ADVOGADOS : DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE - SE002438
GLEIDE ARAÚJO DOS SANTOS - SE002253

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial.

2. O acórdão recorrido aplicou o entendimento firmado pela Segunda Seção no IAC n. 1 (REsp 1.604.412/SC), segundo o qual o termo inicial, no regime do CPC/1973, corresponde ao fim do prazo judicial de suspensão do processo, ou, inexistindo prazo, ao transcurso de um ano. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Multa aplicada por embargos de declaração considerados protelatórios. Alegação de violação do art. 5º, XXXV, da CF. Inadmissibilidade do recurso especial, tendo em vista que a

apreciação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Invocação do art. 3º do CPC. Ausência de prequestionamento e pertinência temática para afastar a multa imposta. Aplicação das Súmulas n. 211 do STJ e 284 do STF.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A (BNB) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

APELAÇÃO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PROCESSO CIVIL – BNB – EX OFFICIO – EXTINÇÃO COM LASTRO NO RECONHECIMENTO DO TRANSCURSO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

RECURSO DO EXEQUENTE – ALEGAÇÃO DE TENTATIVAS DE LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO – AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DO PRAZO – IMPULSO SEM EFETIVIDADE – REITERATIVOS – FEITO PARALISADO – INEXISTÊNCIA DE CAUSA IMPEDITIVA, SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO – PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA – OBSERVÂNCIA DO RECENTE ENTENDIMENTO ESTABELECIDO NO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (RESP N. 1.604.412/SC) – REQUISITOS EVIDENCIADOS – SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.”
(e-STJ, fls. 470/471)

Nas razões do agravo, BNB defendeu que a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ não se aplica ao recurso especial em comento, uma vez que a análise da controvérsia em questão não demanda o reexame da matéria fática, já que se trata de matéria unicamente de direito.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, BNB apontou **(1)** violação dos arts. 4º e 10 do CPC, alegando que o magistrado não oportunizou às partes a manifestação sobre a matéria antes de proferir a sentença, em afronta ao princípio da vedação da decisão surpresa; **(2)** inexistência de prescrição intercorrente, argumentando que a

ação de execução se iniciou sob a égide do CPC de 1973, de modo que havia necessidade de intimação do recorrente para iniciar a contagem da prescrição intercorrente; **(3)** violação do art. 5º, XXXV, da CF e art. 3º do CPC, alegando ser descabida a multa por embargos protelatórios.

Inicialmente, observa-se que, embora o BNB tenha feito referência à alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso em exame fundamenta-se exclusivamente na alínea a, uma vez que não há menção à divergência interpretativa.

Ressalta-se que a simples menção ao REsp 1.620.919/PR (e-STJ, fl. 558) e a transcrição de ementas de julgados do próprio TJSE (e-STJ, fls. 569/570) não caracterizam dissídio jurisprudencial, que exige a comprovação das circunstâncias que evidenciem a divergência, mediante a indicação de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado.

(1) Violação do princípio da não surpresa

No ponto, observa-se que o tema não foi objeto de apreciação pelo Tribunal estadual, ressentindo-se do necessário prequestionamento, pressuposto inafastável ao conhecimento do apelo nobre.

Muito embora o BNB tenha oposto embargos de declaração com o intuito de provocar o prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para que tal ocorra, a parte deve indicar, no seu apelo especial, que houve também infringência ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. CONFIGURAÇÃO. PARTILHA. REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA. SEPTUAGENÁRIO. ESFORÇO COMUM. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. A reforma do julgado que reconheceu a impossibilidade da partilha de bens, tendo em vista que o regime de bens aplicável à união estável era o da separação obrigatória, bem como diante da conclusão acerca da ausência de esforço comum, demandaria a análise de fatos e provas, procedimento inviável em recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. Apesar de opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão, a parte recorrente não indicou a contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil nas razões do especial, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.

3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão,

que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 2.131.020/SE, Rel Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 30/6/2025).

Nesse passo, incide, à espécie, a Súmula n. 211 do STJ.

(2) Da prescrição intercorrente

Verifica-se que Tribunal estadual aplicou, no caso, o entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte Superior no IAC n. 1, no sentido de que o termo inicial da prescrição intercorrente, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano.

Confira-se trecho do acórdão:

Adianto que a sentença deve ser mantida. Explico.

De pronto, com lastro nas razões recursais, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Assunção de Competência no julgamento do Recurso Especial 1.604.412-SC, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, tratou da questão da prescrição intercorrente da pretensão executória, cuja ementa assim dispõe:

(...)

In casu, com base no julgado supra, tem-se que a ação de execução de título extrajudicial foi ajuizada em 2011, sob a vigência do CPC/73, devendo-se atentar para a regra de transição prevista no artigo 1.056 do CPC/15, que dispõe, in verbis: “Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, ”. V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código

E, tal como cediço, o novo CPC entrou em vigor no dia 18.03.2016, mas por ocasião do julgamento do REsp 1604412/SC, submetido ao rito do art. 947 do CPC/15 (Incidente de Assunção de Competência), firmou-se o entendimento de que o termo inicial do art. 1.056 do CPC /2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973.

Desse modo, estando o acórdão recorrido em sintonia com a orientação assentada nesta Corte, aplica-se, à espécie, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, a análise da tese recursal, no sentido de que não houve inércia ou desídia por parte do BNB demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

(3) Do afastamento da multa

Depreende-se das razões recursais que o BNB fundamentou o pedido de afastamento da multa por embargos protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC) com base na violação dos arts. 5º, XXXV, da CF e 3º do CPC, alegando que estava no seu legítimo direito de interpor o recurso cabível para sanar as máculas denunciadas, em conformidade com o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Porém a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de ser inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF.

Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE. MANUTENÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

(...)

3. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.940.555/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022)

Já o art. 3º do CPC, além de não ter sido examinado sequer lateralmente no acórdão recorrido, carecendo, pois, de prequestionamento, também não possui pertinência temática com a questão da multa, razão pela qual, no ponto, o recurso especial é inadmissível pela incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 284 do STF.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, por não ter sido fixada verba honorária em primeiro grau.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.704.759 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0281523-0

Número de Origem:

00303519720118250001 201110101225 202300715534 202300730012

Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : FRANCISCO CARVALHO DOS REIS FILHO - SE001280

VALDIR DOS SANTOS - SE000588

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR - SE000589A

**MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO -
SE000588A**

EDUARDO SILVEIRA LEITE - SE000589

**MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA O.ROSSITER -
SE001280A**

GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA - SE001275A

AGRAVADO : LUIZ SERGIO MATOS CARVALHO

ADVOGADOS : DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE - SE002438

GLEIDE ARAÚJO DOS SANTOS - SE002253

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA HIPOTECÁRIA**

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de setembro de 2025